



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER N°032/2020/PROJUR
PROCESSO LICITATÓRIO N°9/2020-006-FMAS

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão. Parecer inicial. Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços funerários, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Jacundá-Pa.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, com vistas à eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços funerários, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Jacundá-Pa.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de abertura de Processo Licitatório (fls. 02);
- b) Termo de Referência (fls. 03);
- c) Solicitações de despesas (fls. 07);
- d) Cotação de preços (fls. 09);
- e) Despacho da Secretaria de Finanças informando sobre a existência de crédito orçamentário para atender às despesas (fls. 20);
- f) Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 21);
- g) Autorização da abertura de processo licitatório (fls. 26);
- h) Portaria de nomeação dos membros da CPL (fls. 22);
- i) Minuta de Edital contendo Termo de Referência aprovado pela autoridade competente e minuta de contrato (fls. 28).

O processo foi remetido a esta Procuradoria, para a **ANÁLISE PRÉVIA** dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Poder Executivo no controle interno da legalidade dos

atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

CUMPRE SALIENTAR QUE O PRESENTE PARECER NÃO É VINCULATIVO. POSSUI O FIM DE ORIENTAR E RESPALDAR A LEGALIDADE DOS ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL SOB À ÓTICA DA LEGALIDADE, NÃO OBRIGANDO À OBSERVÂNCIA ESTRITA DO QUE SE OPINA AO FINAL, POIS A GESTÃO É DISCRICIONÁRIA.

ANÁLISE JURÍDICA

1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra.

No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo, revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, de usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa e se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumpre destacar que cabe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de

edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

O presente caso tem por objeto a **eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços funerários, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Jacundá-Pa.**

Em exame, verifica-se que a minuta do edital e do contrato, e demais anexos e procedimentos anteriores adotados, amoldam-se às exigências legais.

Outrossim, verifica-se, a priori, a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso.

Dessa forma, o Executivo Municipal procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório.

2. DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, a jurisprudência orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação acima disposta nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

Assim, para evitar distorções, além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas.

Para fins de documentação, devem ser acostados nos autos:

- a) A identificação do servidor responsável pela cotação;
- b) A caracterização completa das empresas consultadas, com menção ao endereço, etc.;
- c) Indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada;
- d) Data e local de expedição dos orçamentos apresentados;

Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la.

Serve também para afastar o risco de limitação ou ampliação indevida da participação no certame, uma vez que o valor contratual estimado é determinante para definir se a licitação deve ser destinada exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas.

A propósito do orçamento estimativo, é recomendável que a Administração faça constar dos editais dos pregões eletrônicos as planilhas que o detalham, constando os preços unitários considerados, ou a informação do local onde os interessados poderão obtê-las, em observância ao princípio da publicidade.

Assim, verifica-se que nos presentes autos os apontamentos acima foram devidamente cumpridos.

3. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente, foi acostada aos autos.

No que tange à despesa que se pretende realizar, releva também esclarecer se a contratação proposta importa criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e, ainda, se é classificada como projeto.

Em caso afirmativo, são exigidas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas) e a declaração do ordenador de despesa de que o gasto planejado tem compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

3. AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação.

No presente caso, tal exigência foi cumprida.

4. DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar uma **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**.

Nos autos, consta a designação da referida Comissão, em atendimento à prescrição legal.

5. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Segundo os preceitos da Lei de Licitações, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato.

Assim, importante ressaltar que a modalidade licitatória sugerida na minuta mostra-se adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, na melhor previsão da Lei nº.

10.520/2002. Na citada Lei, também mostra-se necessário, pela modalidade Pregão, a publicação para o comparecimento dos interessados, os quais ajustarão os preços de acordo com o mercado, regulando os ajustes e as condições necessárias à proteção do erário, tudo em razão do interesse público.

Na minuta ora analisada há conformidade com as condições de igualdade entre os interessados, demonstrando, também, respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, insculpidos na Constituição Federal.

Restou comprovado, assim, pela análise detida da minuta do presente edital que a mesma está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei nº. 10.520/2002, e legislação correlata, razão pela qual, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da licitação na modalidade pregão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até a presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei nº 8.666/93, pelo que **recomenda-se que a o Poder Executivo Municipal proceda à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado para dar ampla publicidade.**

Assim, opina-se que, atendidos estes quesitos, **SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO.**

É o Parecer, que se submete à apreciação da Autoridade Superior, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará.

Jacundá-PA, 19 de fevereiro de 2020.

José Fernando S. dos Santos
Procurador Geral
OAB/PA - 14.671